COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1373
Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021.
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MOBÍLIA ESCOLAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VISEU.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 22 de dezembro de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1374
Rubrica

demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2020, cujo objeto acima mencionado.

No dia 11 de novembro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1684/2021-SEMED, pela Srª. Sec. de Educação, Srº. Ângela Lima da Silva, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme fls. 001/016.

À fl. 017 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. O Setor de Compras enviou à CPL a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo conforme solicitado, fls. 018/058.

À fl. 059 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o ofício nº 184/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas conforme memorando fls. 061/062.

Das folhas 063/064, solicitação de declaração orçamentária; das fls. 065/071 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 132/2021-CPL e Portaria nº 002/2021-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio; às fls. 072/121, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1375
Rubrica

Anexo I - Termo de Referência;
Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
Anexo III - Minuta do Contrato;
Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;
Anexo V - Proposta de preço;
Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Às fls. 122/132, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 133/178 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 179/183, publicação do aviso de licitação; das fls. 184/193 e das fls. 194/198, resposta à impugnação decidindo pelo acolhimento ao impugnado; das fls. 199/210, proposta registrada no sistema compras públicas; das fls. 211/215, ranking do processo; das fls. 216/217, vencedores do processo; das fls. 218/254, primeira ata parcial; das fls. 255/286, ata parcial do dia 09/12/2021.

Das fls. 287/290, consta proposta inicial da empresa **TH COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** e das fls. 291/441, seus documentos de habilitação; das fls. 442/624, constam os documentos de habilitação da empresa **NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICO LTDA**; das fls. 625/705, constam os documentos de habilitação da empresa **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**; das

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1376
Rubrica

fls. 706/776, constam os documentos de habilitação da empresa **R P S DE OLIVEIRAE IRELI.**

Das fls. 777/800, diligência de composição de custos; das fls. 801/874, constam os documentos de habilitação da empresa **L C MACEDO EIRELI;** das fls. 875/1263, constam os documentos de habilitação da empresa **ROCHA NORTH COMÉRCIO ENGENHARIA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI;** das fls. 1264/1296, ata parcial do dia 15/12/2021; das fls. 1297/1299, vencedores do processo; das fls. 1300/1301, solicitação de diligência das empresas e das fls. 1302/1312, diligência realizada; das fls. 1313/1358, ata final do dia 21/12/2021; das fls. 1359/1360, vencedores do processo.

Das fls. 1361/1369, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando pela homologação do processo. Finalmente, às fls. 1370/1371, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1377
Rubrica

preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas **L C MACEDO EIRELI - CNPJ 39.766.128/0001-04, no valor total de R$ 901.000,00 (NOVECENTOS E UM MIL REAIS) e TH COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - CNPJ 30.317.183/0001-34, no valor total de R$ 752.498,70 (setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), pois obedeceram todos os requisitos exigidos no edital.**

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei n° 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei n° 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1378
Rubrica

do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 050/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 22 de dezembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021